



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.494 - MS (2019/0122337-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WALDEMIR RIBEIRO ACOSTA
ADVOGADO : ENILSON GOMES DE LIMA - MS013386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *In casu*, inviável o juízo de retratação ou mesmo o recebimento desta petição como agravo regimental, visto que, de acordo com o art. 258 Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental em face de decisão proferida por órgão Colegiado.

2. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado, nos termos do art. 112, I, do Código Penal – CP. No caso, a sentença condenatória foi publicada em 25/8/2017 e, não tendo decorrido período superior a 4 anos entre a data da publicação da sentença (último marco interruptivo da prescrição) e a presente, não há falar em prescrição.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.494 - MS
(2019/0122337-0)**

AGRAVANTE : WALDEMIR RIBEIRO ACOSTA
ADVOGADO : ENILSON GOMES DE LIMA - MS013386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de novo agravo regimental no qual se postula que seja declarada a prescrição da pretensão executória.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.494 - MS
(2019/0122337-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece conhecimento.

A parte pretende reconsideração de acórdão proferido por órgão Colegiado desta eg. Corte Superior.

In casu, inviável o juízo de retratação ou mesmo o recebimento desta petição como agravo regimental, visto que, de acordo com o art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental em face de decisão proferida por órgão Colegiado.

A interposição de agravo regimental contra decisão Colegiada constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO RI/STJ. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental não é o meio adequado para a impugnação de acórdão proferido por órgão colegiado, sendo sua utilização, para este fim, qualificada como erro grosseiro" (AgRg no AgRg no Ag 1402240/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 30/10/2012).

2. A insistência do recorrente diante das sucessivas interposições e oposições de recursos revela não só seu exagerado inconformismo, como também o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protetatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal, constituindo verdadeiro abuso do direito à ampla defesa.

3. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF' (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 151.508/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não conhecido, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 222.493/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2013).

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO COLEGIADA. - Impossível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e ao entendimento de que o referido recurso é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso. - Pedido não conhecido (AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11/11/2010).

No entanto, desde já, fica afastada a ocorrência de prescrição, no caso concreto.

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado, nos termos do art. 112, I, do Código Penal – CP.

'A prescrição, quando proferida sentença condenatória, será regulada pela pena em concreto aplicada, entendendo-se como tal, aquela definida após a apreciação de todas as etapas da dosimetria, desconsiderando-se eventuais acréscimos em decorrência do reconhecimento de concurso formal ou continuidade delitiva" (AgRg no AREsp 469.600/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 14/3/2016 - Grifo Nosso).

In casu, a sentença condenatória foi publicada em 25/8/2017 (fl. 410) e, não tendo decorrido período superior a 4 anos entre a data da publicação da sentença (último marco interruptivo da prescrição) e a presente, não há falar em prescrição.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0122337-0

**AgRg no AgRg nos EDcl no
AREsp 1.489.494 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00471050920138120001 0047105092013812000150002 118342015
47105092013812000150002

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDEMIR RIBEIRO ACOSTA
ADVOGADOS : ENILSON GOMES DE LIMA - MS013386
ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS015482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : THIAGO FELICIANO RODRIGUES
CORRÉU : DIOGO FELICIANO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDEMIR RIBEIRO ACOSTA
ADVOGADO : ENILSON GOMES DE LIMA - MS013386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.